



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317941

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1007192-75.2024.8.26.0664

Relator(a): MARCO FÁBIO MORSELLO

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 17.911

Vistos.

Trata-se de sentença (fls. 480/486), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por Wanilson Lucas da Silva em face de Banco BMG S/A. julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 500/513), deixando, contudo, de providenciar o recolhimento das custas de preparo no ato da interposição do recurso.

No dia seguinte, 29/01/2025, o recorrente providenciou o recolhimento das custas e protocolou petição requerendo a juntada do comprovante de pagamento (fls. 621/623).

Em seguida, o apelante foi intimado (fl. 625), conforme despacho nos seguintes termos:

“Por proêmio, verifico que o recurso não veio acompanhado de comprovante do recolhimento do preparo, malgrado o recorrente não seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiário da gratuidade processual.

De fato, com esteio no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, "o recorrente que não comprovar, **no ato de interposição do recurso**, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

Portanto, **concedo o prazo de 5 dias para que o recorrente comprove o recolhimento da taxa judiciária em dobro, sob pena de deserção.**"
(destaques nossos)

O apelante, contudo, deixou de comprovar o recolhimento das custas em dobro e requereu "reconsideração do recurso de apelação".

É o relatório.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista o decurso do prazo peremptório para recolhimento do preparo em dobro (art. 1.007, §5º, CPC).

Com efeito, nos termos do despacho de fl. 625, constatou-se que o apelante não providenciou o recolhimento integral das custas de preparo no momento da interposição do recurso.

Nessa senda, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, "*o recorrente que não comprovar, **no ato de interposição do recurso**, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e do retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção*" (destaques nossos).

A respeito da matéria, por oportuno, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que:

"O art. 1.007, *caput*, do CPC prevê a regra da prova da comprovação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediate do preparo. Significa dizer que o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso. Interposto o recurso sem essa comprovação, ainda que antes do término do prazo previsto em lei, o recurso será considerado deserto, mesmo que o preparo tenha sido efetivamente recolhido. Como se nota da redação legal, a regra não é do recolhimento prévio do preparo, mas desse recolhimento prévio e da sua comprovação no ato de recorrer, sob 'pena' de preclusão consumativa. Mesmo no recurso interposto durante as férias forenses a comprovação imediata do preparo é exigida" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 14. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 1.666).

Porém, mesmo depois de ter sido intimado a realizar o recolhimento do preparo em dobro (fl. 625), o apelante se quedou inerte (fl. 644).

Não comprovado, pois, o recolhimento do preparo em dobro, malgrado expressas determinações para tanto nos termos do art. 1.007, §4º, CPC, é inelutável a inferência de que o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de apelação interposto, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para 12% do valor atualizado da causa, com esteio no artigo 85, §§2º e 11, do diploma processual.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator